Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 07520/2011**
PROCESSO TC/MS	:	1837/2009
PROTOCOLO	:	929342
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 022/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	EDITORA POSITIVO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 001/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS, TREINAMENTOS, CURSOS E ACOMPANHAMENTOS PEDAGÓGICOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 170.689,20

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2009(fls.007/011).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2009, observadas as disposições da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais didáticos, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira(f.007).

O valor da despesa empenhada ascende a R$ 170.689,20 (cento e setenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), conforme Cláusula Quinta(f.009)

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 11 de fevereiro de 2009 e



11 de fevereiro de 2010, Clausula Quinta(f.008).

A análise recai, excepcionalmente nestes autos, sobre o exame do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso das fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 04926/2010(fls.280/283).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V2-05676/2010(f.284/285), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A instauração do procedimento licitatório destinado a fundamentar os atos subsequentes, bem assim, às formalidades exigidas para a expedição do documento em tela, demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(f.283), *in verbis:*

> "Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro. nos artigo 307 e 311, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, certificamos a Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2009, do Instrumento Contratual nº 022/2009 às fls. 007/011, do Termo Aditivo nº 01/2009 e Execução Financeira que atenderam aos ditames legais em vigor."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e execução financeira, mediante a seguinte dicção(f.285), *in verbis:*



> "Diante do acima exposto, este representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo decorrente do contrato e dos atos realizados no decorrer da execução, nos termos dos incisos I e II do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 7 de junho de 2006, tendo em vista que todos os documentos estão em consonância com a legislação citada."

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso do procedimento licitatório em tela, bem assim, na formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira atendem às disposições legais atinentes à espécie, tendo sido corretamente adimplida a obrigação, razão pela qual encontram-se aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, incisos I e II, e 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 063/2008, bem assim, da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2009, celebrado pelo Município de São Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Editora Positivo Ltda, CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, por sua representante, Senhora Stela Mars Manfrin de Oliveira Macohin, CPF/MF nº 254.785.329-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2009, nos termos do disposto no inciso II do artigo 311 e inciso I(segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº



057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas nominado no item 1, na forma do artigo 313, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2011.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator